

LEI Nº 3.606 DE 26/03/07.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DO FUNDEB.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o disposto no artigo 24, § 10 da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a presente Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei é constituído por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

~~I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; -~~

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

** Inciso com redação alterada pela Lei nº 3794 de 04 de fevereiro de 2009.*

II - 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
IV - 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
V - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e Cultura;
VI - 1 (um) representante do Conselho Tutelar; e
VII - 1 (um) representante do Quadro Técnico Administrativo da Educação Municipal.
VIII – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

** Fica acrescentado inciso ao artigo 2º de acordo com a Lei nº 3794 de 04 de fevereiro de 2009.*

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV e V deste artigo, serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no "caput" do artigo 1º o desta Lei, deverá ocorrer até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos novos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o "caput" deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Os representantes titulares e suplentes, diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDES:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração Pública Municipal ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder

Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do artigo 2º desta Lei;
- III - situação de impedimento previsto no § 5º, do artigo 2º desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no "caput" deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no "caput" deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I - acompanhar e controlar, transferências e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, quando solicitado, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único - É impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro designado nos termos do artigo 2º, inciso I desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento prevista no artigo 3º desta Lei, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDES, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDES serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria absoluta de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

Parágrafo único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que a decisão depender de desempate.

Art. 10º O Conselho do FUNDES atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º A atuação dos membros do Conselho do FUNDES:

- I - Não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do Exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores, no curso do mandato, nos seguintes casos;

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º- O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 13º- O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos, de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros: contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - Por decisão da maioria absoluta de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14º- Durante o prazo previsto no § 2º, do artigo 2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos de interesse do Conselho.

Art. 15º- Fica revogada, em sua totalidade, a Lei nº. 3.034, de 21 de novembro de 1997.

Art. 16º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 26 de março de 2007.

Prefeito Municipal